



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402964**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1017846-18.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CLODOALDO JUNIOR DE ABREU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017846-18.2023.8.26.0451.  
Comarca de Piracicaba.  
17ª Câmara de Direito Público.  
Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.  
Apelado – Clodoaldo Junior de Abreu.  
Juiz – Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva.  
Voto nº 44.785.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura luxação coxo femoral e planalto tibial com lesão ligamentar à direita - Comprovadas as lesões, o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado - Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 351/355, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação promovida por Clodoaldo Junior de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir de 27/06/2017; atrasados corrigidos e acrescidos juros moratórios, além de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado.

Apela a autarquia. Requer a reforma do julgado com a improcedência da ação alegando ausência de redução da capacidade laborativa. No mais, insurge-se contra os adinículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Doute Procuradoria de Justiça  
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor que, durante o exercício de sua atividade laborativa (cobrador externo), foi acometido de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 02.09.2014.

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Leandra Regina Matimoto constatou que o segurado, em razão do acidente de trabalho, sofreu fratura luxação da articulação coxo femoral direita, com fratura da cabeça do fêmur e do acetábulo, bem como fratura do planalto tibial direito com lesão ligamentar.

Ao exame físico observou a *expert, in verbis*:

*“....marcha preservada, sem atrofas ou deformidades, incapacidade em se agachar – refere limitação do quadril direito, patela levemente lateralizada, limitação de 25% na mobilidade do joelho direito, limitação de 25% da mobilidade do quadril direito com diminuição de 25% da força do membro inferior direito.”* (fls.162)

O nexo causal foi reconhecido pela perita judicial e está demonstrado nos autos, consoante teor dos documentos médicos e do boletim de ocorrência (fls.55/57).

Reconheceu, por fim, a perita a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. Também do abono anual

por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando, ainda, o que vier a ser decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)